



## **PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL DO MERCOSUL**

**A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**, por seu Presidente Luiz Flávio Borges D'Urso e pelo Grupo de Trabalho, por ele constituído e que desenvolveu a presente proposta, constituído pelos advogados Laertes de Macedo Torrens (Presidente), Roberto Delmanto Júnior (Vice-presidente), Flavio Markman (Secretário) Florisbela Maria Guimarães Nogueira Meyknecht, Guiomar de Freitas e Ricardo Alves de Lima,

com fundamento no artigo 4º, nºs 10, 11 e 13 do  
Protocolo de Constitutivo do Parlamento do Mercosul,

apresentam ao

**EGRÉGIO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

a presente petição de

**CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL DO MERCOSUL**  
nos termos do ANTEPROJETO DE NORMA que segue abaixo

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

#### **Considerando**

Que a República Federativa Brasil já reconheceu a jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre os crimes de maior gravidade, nos termos § 4º, do art. 5º da Constituição Federal, e da mesma forma o fizeram os demais Estados Partes: a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

#### **Considerando**

Que o Estatuto de Roma define os crimes de genocídio, lesa-humanidade, crimes de guerra e de agressão, em caráter complementar às legislações dos Estados Partes, os quais não repercutem no combate à criminalidade transnacional que vitimiza os povos do MERCOSUL;



### **Considerando**

Que o aumento crescente da criminalidade na região do MERCOSUL, envolvendo tráfico de drogas e armas, tráfico de pessoas, submissão de pessoas à condição análoga a de escravos, corrupção transnacional, lavagem de dinheiro envolvendo sistemas financeiros dos seus Estados Partes, receptação de veículos e cargas roubados ou furtados, dentre outros;

### **Considerando**

Que os Estados Partes do MERCOSUL já subscreveram o RMI/ACORDO nº 03/04 Sobre Implantação do Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do MERCOSUL (SISME), que trata de cooperação transnacional envolvendo pedidos de prisão, paradeiros, comparecimentos nacionais e internacionais, apuração de crimes diversos como o tráfico de pessoas, licença para conduzir transportes de carga de substâncias perigosas, registro de menores com paradeiro desconhecido, apreensão de armas, veículos, embarcações e aeronaves, rastreamento de contêineres etc.;

### **Considerando**

Que o Conselho do MERCOSUL aprovou o Decreto nº 48, de 16 de dezembro de 2010, dispondo a respeito de "Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", que intensifica a cooperação jurídica em matéria penal aprofundando o processo de integração e de luta contra o crime organizado transnacional;

E por fim,

### **Considerando**

Que o Projeto de Norma do Protocolo Constituição da Corte de Justiça do MERCOSUL, sob nº 02/10, em trâmite, que prevê a derrogação do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, está adstrito exclusivamente às questões de natureza civil, e que portanto, se faz necessário suprir a lacuna nas questões penais,

**Apresentam a esta Casa Legislativa, o Egrégio Parlamento do MERCOSUL, para análise e processamento, a presente proposta de linhas gerais para a criação do Tribunal Penal do MERCOSUL, a ser desenvolvida em forma de Protocolo Constitutivo de Estatuto do Tribunal Penal do MERCOSUL, para ser apresentado para aprovação e assinatura ao Conselho do Mercado Comum, nos seguintes termos:**



**Artigo 1º.** Fica criado o Tribunal Penal do MERCOSUL - TPM, de natureza permanente, com sede em uma das Capitais dos Estados Partes, a ser indicada pelo Parlamento do MERCOSUL e formalizada pelo Conselho do Mercado Comum.

### **Da Competência**

**Artigo 2º.** O Tribunal Penal do MERCOSUL será competente para processar, julgar e executar, com a cooperação dos Estados Partes, pessoas físicas acusadas e condenadas pela prática de delitos transnacionais envolvendo os Estados Partes do MERCOSUL.

### **Competência *ratione loci e ratione materiae***

Parágrafo único. Os delitos transnacionais do MERCOSUL, para fins do *caput*, serão tipificados pelo Parlamento do MERCOSUL, assim considerados aqueles praticados, nas formas tentada e consumada, em território de um Estado Parte e que produzam efeitos em outro Estado Parte, limitando-se às seguintes matérias:

- a) tráfico transnacional de pessoas;
- b) tortura e extorsão mediante sequestro internacionais;
- c) tráfico transnacional de drogas;
- d) tráfico transnacional de armas e munições;
- e) corrupção em licitações internacionais;
- f) lavagem transnacional de dinheiro;
- g) crime financeiro transnacional;
- h) crime transnacional contra a segurança da transmissão de dados por meios eletrônicos;
- i) receptação transnacional de cargas, veículos automotores e obras de arte;
- j) pedopornografia transnacional;
- k) xenofobia transnacional;
- l) violação transnacional de direitos autorais
- m) crimes contra o meio ambiente com reflexos transnacionais
- n) terrorismo transnacional;
- o) organização criminosa transnacional;
- p) crime contra as instituições do Mercosul.



### **Competência *ratione temporis***

**Artigo 3º.** O Tribunal Penal do Mercosul somente terá competência para julgar delitos cometidos após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Tratando-se de delito de natureza permanente, o Tribunal Penal do MERCOSUL será competente para julgar os casos em que, embora iniciada a prática criminosa antes de sua criação, continuem a ser praticados em momento posterior.

### **Da Tipificação Penal e Processual Penal**

**Artigo 4º.** Atendendo aos limites estabelecidos no Artigo 2º., e observados os princípios do direito penal mínimo, fundado na culpabilidade e reprovabilidade da conduta individualizada e na proporcionalidade da pena, da justiça restaurativa, e sempre norteando-se pelo valor da dignidade humana, o PARLAMENTO DO MERCOSUL, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação da criação do Tribunal Penal do MERCOSUL, irá elaborar o Estatuto do Tribunal Penal do Mercosul, o qual disporá sobre a composição e o funcionamento da Corte, tipificará os crimes da sua competência, as regras processuais e de execução penal.

### **Do Princípio do *ne bis in idem***

**Artigo 5º.** Uma vez firmada a competência do Tribunal Penal do MERCOSUL, em respeito ao princípio da vedação de dupla punição, fica derogada a competência interna dos Estados Partes do MERCOSUL para processar e julgar a mesma infração em face do mesmo acusado.

### **Da Composição**

**Artigo 6º.** O Tribunal Penal do MERCOSUL será composto por no mínimo 24 (vinte e quatro) Juízes indicados pelos Estados Partes, sendo um terço composto por Juízes de Direito, um terço por advogados e um terço por representantes do Ministério Público dos Estados Partes, todos com pelo menos 10 (dez) anos de exercício profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo primeiro. Os Juízes exercerão mandato pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Parágrafo segundo. Aos Juízes componentes do Tribunal Penal do MERCOSUL serão asseguradas as garantias da inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, bem como garantias equivalentes às dos diplomatas.

### **Dos órgãos**

**Artigo 7º.** O Tribunal Penal do MERCOSUL será composto pelos seguintes órgãos, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

- a) Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Ouvidoria e Secretaria;
- b) Seção de Instrução e de Julgamento;
- c) Seção Recursal com competência para conhecer e julgar recursos interpostos das decisões proferidas por Juízes e Órgãos Colegiados do Tribunal.

### **Do Regimento Interno**

**Artigo 8º.** O Regimento Interno do Tribunal Penal do MERCOSUL será elaborado e aprovado pelos Juízes que o comporão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir do momento em que Juízes do Tribunal de pelo menos três Estados Partes estejam empossados.

### **Da Procuradoria do Mercosul**

**Artigo 9º.** Os Estados Partes indicarão, membros dos respectivos Ministérios Públicos para que, com as mesmas garantias conferidas aos Juízes do Mercosul, exerçam a atribuição para promover ações penais perante o Tribunal Penal do MERCOSUL.

### **Da Advocacia do Mercosul**

**Artigo 10.** Os advogados que estejam aptos a exercer a sua profissão nos Estados Partes têm legitimidade para atuar perante o Tribunal Penal do Mercosul.

### **Do Idioma**

**Artigo 11.** As línguas oficiais serão o Espanhol e o Português, sendo redigidos os documentos em ambos os idiomas.

### **Disposições Finais**



**Artigo 12.** Os custos da instalação e manutenção da estrutura administrativa do Tribunal Penal do MERCOSUL serão suportados pelos Estados Partes em igualdade, até que o FOCEM – Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL assuma este encargo.

Por todo o exposto, solicita-se ao Parlamento do MERCOSUL que receba e dê prosseguimento ao presente ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL DO MERCOSUL, obedecido os trâmites legais, a fim de ser levado ao CONSELHO DO MERCADO COMUM e, uma vez aprovado, subscrito pelos Chefes de Governo dos Estados Partes.

Após o que, os Estados Partes submeterão aos seus Parlamentos o Protocolo Constitutivo do Tribunal Penal do MERCOSUL, para ratificação no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), reconhecendo o Tribunal Penal do MERCOSUL e submetendo-se à sua jurisdição após sua instalação, que se processará, concomitantemente, no mesmo prazo.

Sala da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil,  
Seccional de São Paulo, novembro de 2011.

Luiz Flávio Borges D'Urso - Presidente da OAB/SP

*Grupo de Trabalho Normas Penais para o MERCOSUL:*

Laertes de Macedo Torrens- Presidente

Roberto Delmanto Júnior - Vice-presidente

Flavio Markman - Secretário

Florisbela Maria Guimarães Nogueira Meyknecht



Guiomar de Freitas

Ricardo Alves de Lima